

A. I. N º - 022198.0336/04-5
AUTUADO - LUIS FLORENTINO TEIXEIRA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0293-01.04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte inscrito na condição de ambulante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2004, exige ICMS no valor de R\$ 712,55, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 022198.0362/04-6 (fls. 05 e 06), apreendendo diversas mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 123919 (fl. 10), acompanhada do CTRC nº 8354 (fl. 08).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 21), na qual informou que possui a inscrição estadual nº 40.480.424 na condição de ambulante desde 07/11/1994 e solicitou a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 25 e 26), informou que tendo o contribuinte ultrapassado o limite estabelecido no artigo 408-N, inciso I do RICMS/97, que prevê que o contribuinte que optar pela inscrição na condição de ambulante somente poderá portar mercadorias no valor total de aquisições de até R\$ 1.500,00, deve o contribuinte recolher antecipadamente o ICMS, na primeira repartição fiscal de percurso da mercadoria no território deste Estado, correspondente ao valor de R\$ 3.597,40, que constitui a diferença entre o valor total constante na referida nota fiscal – R\$ 5.097,40 – e o previsto como limite máximo.

Ponderou, contudo, que, não tendo sido pago espontaneamente o ICMS devido, este deve ser exigido em função do valor acrescido, pelo regime de antecipação tributária, devendo ter a cobrança o tratamento dispensado ao pagamento espontâneo, lavrando-se o Auto de Infração somente se o sujeito passivo, intimado na forma regulamentar, não recolher o imposto exigido, nos termos do artigo 408-M, incisos I, II e III, do aludido regulamento.

Ao final, embora entendendo comprovada a infração, opinou pela improcedência do Auto de Infração e pela intimação do sujeito passivo, na forma regulamentar, para recolher o débito de ICMS devido.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para

comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, informou a existência da referida inscrição estadual na condição de ambulante.

Constato que o autuado efetivamente possui inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia desde 09/11/94, na condição de ambulante sob o nº 40.480.824, conforme consta no CTRC (fl. 08) e no extrato do sistema de informações do contribuinte - INC (fl. 16). Desta forma, entendo descaber a exigência do imposto.

Entretanto, de acordo com o art. 156 do RPAF/99, recomendo à inspetoria de circunscrição do autuado, que seja exigido o pagamento do ICMS devido espontaneamente sobre a parcela que ultrapassou o limite legal, devendo ser observadas as disposições do art. 4º e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.357/98.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0336/04-5, lavrado contra **LUIS FLORENTINO TEIXEIRA**, e recomendar à inspetoria de circunscrição do autuado, que seja exigido o pagamento do ICMS devido espontaneamente sobre a parcela que ultrapassou o limite legal, devendo ser observadas as disposições do art. 4º e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.357/98.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR